



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001509/2005-03
Recurso nº 160.105 Voluntário
Matéria Simples
Acórdão nº 103-23.505
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente GUARÁ EMBALAGENS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI – por expressa vedação legal prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, os inscritos no Simples são proibidos de se apropriarem de créditos relativos ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os presentes autos de recurso interpostos por GUARÁ EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta relativa ao ano-calendário de 2000, em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de cada um dos tributos abrangidos pela tributação diferenciada e favorecida do SIMPLES, inclusive IPI. A impugnação foi apresentada às fls. 128 e 129.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.03.00-2005-00196-8 (fl. 01), foram lavrados, em 14/07/2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, Programa de Integração Social – SIMPLES, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, Imposto Sobre Produtos Industrializados – SIMPLES e Contribuição Para Seguridade Social – INSS – SIMPLES.

2. O lançamento fiscal decorreu das seguintes infrações:

2.1. falta de recolhimento de SIMPLES sobre a parcela da receita escriturada e não declarada na PJ 2001 – SIMPLES, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 68/69):



<i>ano-calendário de 2000 – janeiro</i>	<i>R\$ 66.165,06</i>
<i>ano-calendário de 2000 – fevereiro</i>	<i>R\$ 46.782,32</i>
<i>ano-calendário de 2000 – março</i>	<i>R\$ 51.022,73</i>
<i>ano-calendário de 2000 – abril</i>	<i>R\$ 61.832,53</i>
<i>ano-calendário de 2000 – maio</i>	<i>R\$ 133.047,49</i>
<i>ano-calendário de 2000 – junho</i>	<i>R\$ 115.348,87</i>
<i>ano-calendário de 2000 – julho</i>	<i>R\$ 136.934,97</i>
<i>ano-calendário de 2000 – agosto</i>	<i>R\$ 140.242,97</i>
<i>ano-calendário de 2000 – setembro</i>	<i>R\$ 120.909,55</i>
<i>ano-calendário de 2000 – outubro</i>	<i>R\$ 145.433,17</i>
<i>ano-calendário de 2000 – novembro</i>	<i>R\$ 126.544,92</i>
<i>ano-calendário de 2000 – dezembro</i>	<i>R\$ 151.580,57</i>



2.2. diferença do valor devido a título de SIMPLES sobre a receita originalmente declarada, em função dos novos percentuais aplicáveis em consequência da mudança de faixa da receita mensal ao nela se computar a parcela escriturada e não declarada:

ano-calendário de 2000 – março	R\$	136,15
ano-calendário de 2000 – abril	R\$	339,32
ano-calendário de 2000 – maio	R\$	1.069,96
ano-calendário de 2000 – junho	R\$	1.247,35
ano-calendário de 2000 – julho	R\$	1.832,96
ano-calendário de 2000 – agosto	R\$	1.869,91
ano-calendário de 2000 – setembro	R\$	3.095,03
ano-calendário de 2000 – outubro	R\$	3.337,79
ano-calendário de 2000 – novembro	R\$	2.568,39
ano-calendário de 2000 – dezembro	R\$	2.661,57

3. Em conformidade com o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta (fls. 75/77), Demonstrativo de Apuração dos Valores Não Recolhidos (fls. 78/82) e Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição Sobre Diferenças Apuradas (fls. 83/87), foram efetuados os seguintes lançamentos sobre a parcela da receita declarada a menor e sobre a diferença de percentual de SIMPLES sobre a receita declarada:

a) auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES (fls. 70/72 e 88/91), com exigência de R\$ 9.580,61 a título de imposto e R\$ 7.185,40 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e arts. 186 e 188 do RIR de 1999;

b) auto de infração de Programa de Integração Social – SIMPLES (fls. 73/74 e 92/97), com exigência de R\$ 9.580,61 a título de contribuição e R\$ 7.185,40 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; tem como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, arts. 2º, I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, e suas reedições, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “b”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

c) auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES (fls. 98/104), com exigência de R\$ 16.229,66 a título de contribuição e R\$ 12.172,18 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº

9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; a infração foi enquadrada no disposto no art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "c", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

d) auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES (fls. 105/111), com exigência de R\$ 32.459,30 a título de contribuição e R\$ 24.344,43 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "d", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

e) auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – SIMPLES (fls. 112/118), com exigência de R\$ 8.114,81 a título de imposto e R\$ 6.086,05 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "e", 5º, § 2º, e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, e arts. 2º, 3º, 32, 33, 109 e 114 do RIPI de 1998;

f) auto de infração de Contribuição Para Seguridade social – INSS – SIMPLES (fls. 119/125), com exigência de R\$ 60.453,13 a título de contribuição e R\$ 45.339,79 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; tem como fundamento legal os arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "f", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

4. Regularmente intimada em 21/07/2005, a interessada apresentou, em 22/08/2005, a tempestiva impugnação de fls. 128/129, arguindo, em síntese, que o auditor-fiscal autuante desconsiderou que no ano-calendário de 2000 havia recolhimentos no montante de R\$ 60.509,02 a título de SIMPLES; que, como tais recolhimentos reduzirão o valor da exigência em análise, requer que o auto de infração impugnado seja considerado sem efeito, devendo um novo ser lavrado para levar em conta os pagamentos efetuados.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 131 a 136) negou provimento à defesa em razão do seguinte argumento:

...não há como se acatar tal pretensão em face de no lançamento fiscal em análise estar sendo tributada apenas a diferença de R\$ 1.295.845,15 entre a receita escriturada (R\$ 2.165.550,71) e a declarada (R\$ 869.705,56), enquanto os valores que alega haver recolhido referem-se apenas aos valores declarados (PJ 2001 – SIMPLES, às fls. 40/43)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 141 a 143, no qual, requer que valores apurados de créditos de IPI sejam debitados do valor lançado do imposto, inclusive juros e multa.

DA DECISÃO DO TERCEIRO CONSELHO

Mediante o acórdão de fls. 151 a 157, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declinou competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'J', followed by a large checkmark.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O lançamento é relativo a valores no sistema Simples, regime da opção do sujeito passivo.

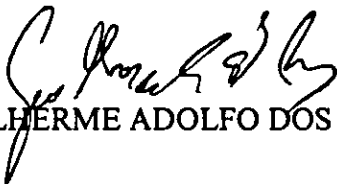
Conforme expressa disposição legal, a opção a esse sistema favorecido impede o aproveitamento de créditos de IPI. Abaixo reproduzo o texto da Lei nº 9.317/96 que estabelece tal vedação:

Art. 5º (...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

